



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031438-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, são apelados RCN LOCADORA DE VEICUOS LTDA e LOCA MAIS SP LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.498

Apelação nº 1031438-84.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Car System Alarmes Ltda

Apelado: Rcn Locadora de Veiculos Ltda

Juiz (a): Eurico Leonel Peixoto Filho

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança - Seguro facultativo de veículo automotor – Relação de consumo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova - Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica econômica verificadas – Autoras que apresentaram contrato do Plano Plus II, com limitação de R\$ 100.000,00 – Ré que alega contratação do plano Plus, com limitação de R\$ 50.000,00 - Ausência de prova apresentada pela ré, que demonstre a contratação de plano inferior – Ônus do qual não se desincumbiu – Ausência de assinatura no contrato apresentado pela ré – Telas sistêmicas que constituem prova unilateral e insuficiente para infirmar as alegações das autoras – Plano Plus II que deve ser mantido - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 172/176, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança c.c reparação de danos moral e material (demanda fundada em contrato de seguro automotivo) ajuizada por RCN Locadora de Veículos Ltda e Loca Mais SP LTDA contra Car System Alarmes Ltda para *“condenar a ré no pagamento do valor integral do veículo roubado, descrito na inicial, conforme 100% da Tabela FIPE à época da subtração, com correção monetária e acrescido de juros legais a partir do cumprimento da obrigação de entrega do DUT livre de ônus, com observância das alterações introduzidas pela Lei 14.905/24”*. Em razão da sucumbência mínima das autoras, impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte

adversa fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, recorre a seguradora pretendendo ampla reforma da sentença. Em suas razões recursais menciona a não observância à limitação do valor a ser pago pelo bem, nos termos do contrato firmado. Aduz que foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 72.243,00, conforme tabela FIPE, contudo, o montante citado não corresponde ao plano contratado. Diz que o contrato anexado pelos autores (Plus II) não pertence ao pacote de serviço por ele contratado, uma vez que o contrato firmado é o denominado Plus. Aduz que o plano Plus, possui limitação contratual de até R\$ 50.000,00. Afirma que presta serviço especializado de monitoramento e rastreamento de veículo, não se confundindo com Cia Seguradora. Argumenta que o contrato firmado fora redigido de forma clara e inteligível, é expresso quanto a não se tratar de contrato de seguro e, por consequência, é admitida a cláusula limitadora. Requer a reforma da sentença, para que seja limitado o valor da condenação a R\$ 50.000,00. Cita jurisprudência. Assevera que o apelado teve pleno conhecimento dos termos do contrato e optou livre e conscientemente em formulá-lo.

Requer o provimento do recurso de apelação *“para o fim de reformar a r. sentença recorrida nos termos aqui expostos, para que seja determinada que a compra dos documentos do veículo seja feita em respeito o que preceitua a cláusula 17.4 “b” com valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”* (fls. 179/188).

Recurso tempestivo, preparado e

respondido (fls. 194/198).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A r. sentença, contudo, não comporta nenhuma censura.

Trata-se de ação de cobrança securitária (seguro automotivo facultativo) ajuizada por RCN Locadora de Veículos Ltda e Loca Mais SP LTDA contra Car System, no intuito de compelir a ré a efetuar o pagamento da indenização contratada, diante do roubo e não localização do automóvel I/NISSANSENTRA 20SV CVT, ano 2017, modelo 2018, cor cinza, Chassi 3N1BB7ADXJY208832, placa QNM-3B86/SP, Renavam n.º 01136391646, ocorrido em 16.03.2024, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo. Busca o recebimento do valor de R\$ 72.243,00, referente ao valor do veículo, além de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Após regular apresentação de contestação (fls. 93/107) e réplica (fls. 158/163), foram as partes intimadas a especificarem as provas pretendidas (fl. 165). Sobreveio a manifestação das autoras requerendo o pronto do julgamento (fls. 168/170) e a ré não se manifestou (fl. 171).

Ato contínuo, foi prolatada a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 172/176) condenando a ré *“no pagamento do valor integral do veículo roubado, descrito na inicial, conforme 100% da Tabela FIPE à época da subtração, com correção monetária e acrescido de juros legais a partir do cumprimento da obrigação de entrega do DUT livre de ônus, com observância das alterações introduzidas pela Lei 14.905/24”*, contra a qual se insurge a ré.

Como se infere do inconformismo recursal, a divergência cinge-se quanto a extensão da indenização a ser paga.

De pronto, ressalto que ao caso em análise se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido Código, e demonstrada a hipossuficiência técnica da autora em relação à empresa ré. *In verbs:*

“Art. 2º.: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º.: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Relevante observar que as afirmações das autoras, acompanhadas da documentação trazida aos autos, se revelam verossímeis, situação que justifica a inversão do ônus da prova em seu favor, a teor do disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Insiste a apelante que não foram observados os termos contratuais pactuados. Alega que o plano contratado pelo apelado era o "Plus", o qual estabelece uma limitação de cobertura no valor de R\$ 50.000,00 e não o plano "Plus II", anexado pelo autor de forma equivocada.

Contudo, analisada a documentação apresentada nos autos, não assiste razão à apelante, uma vez que não fez prova de suas alegações e não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de infirmar as alegações das autoras. Anote-se, ainda, que intimada para indicar as provas que pretendia produzir, a apelada manteve-se inerte.

Os únicos documentos apresentados pela ré em sua defesa não comprovam a contratação pelas autoras do Plano Plus e tampouco descarta a contratação do Plano Plus II, uma vez que o contrato apresentado pela ré não possui qualquer assinatura do autor (fls. 108/125) e as telas de seu sistema interno constituem documento unilateral e insuficientes para dirimir a controvérsia.

Ademais, cumpre ressaltar que em observância à distribuição do ônus da prova, caberia à ré a comprovação do quanto alega, ou seja, demonstrar de forma contundente e objetiva a contratação das autoras pelo Plano Plus, ônus do qual não se desincumbiu, e tampouco logrou êxito em infirmar as alegações das autoras, conforme exposto.

Em caso análogo, envolvendo a mesma ré, já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Direito do Consumidor e Contratual. Apelação Cível. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Princípios do "Pacta Sunt Servanda" e da

*Autonomia da Vontade. Ausência de Prova do Plano Contratado. Documento Unilateral. Manutenção da Sentença. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. **Apelação interposta pela ré alegando que o plano contratado pelo autor foi o "Plus I", com limite de cobertura de R\$ 15.000, e não o "Plus II", que prevê limite de R\$ 20.000, conforme apresentado pelo autor.** II. **Questão em Discussão 2. Discute-se: (i) qual a modalidade do plano de proteção contratado pelas partes; (ii) a validade das provas apresentadas pela ré a respeito da modalidade do contrato.** III. **Razões de Decidir 3. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplique à relação contratual, permanecem válidos os princípios da autonomia da vontade e do "pacta sunt servanda" (o contrato torna-se lei entre as partes), que exigem respeito aos termos pactuados e alinhamento com a boa-fé objetiva e a função social do contrato.** 4. **A documentação apresentada pela ré não comprova a existência do contrato "Plus I", pois não há assinatura do autor e as telas sistêmicas apresentadas constituem prova unilateral, insuficiente para resolver a controvérsia.** 5. O contrato apresentado pelo autor, que prevê cobertura de R\$ 20.000,00 para motos de qualquer porte ou cilindrada, deve prevalecer, por ser o único documento válido nos autos. 6. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. **Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento:** "1. Em relações de consumo, ainda que aplicáveis os princípios da*

autonomia da vontade e do "pacta sunt servanda", prevalece o contrato validamente apresentado pela parte autora quando as provas da ré são insuficientes e unilaterais. 2. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." (TJSP; Apelação Cível 1002091-58.2024.8.26.0405; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

No mesmo sentido:

Ação de indenização por danos morais – Prescrição configurada – Necessidade de o autor propor ação visando a reparação de seu prejuízo material que, por si só, não é fato gerador de danos morais - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1022801-71.2020.8.26.0007; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021).

Assim, a indenização deve ser mantida, conforme contrato apresentado pelo autor (fls. 42/57) que prevê o limite de R\$ 100.000,00 (fl. 55).

Como consequência lógica, mantém-se integralmente a respeitável sentença atacada que corretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equacionou a lide, resolvendo a questão parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários de sucumbência a favor do patrono do autor vencedor, de 10% (dez por cento) do valor da condenação para 12% (doze por cento) nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora